



PARECER CONJUNTO Nº 015/2025.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Projeto de Lei nº 052 de 15 de dezembro de 2025.

AUTOR: Poder Executivo

PARECER: Favorável, COM ( ) / SEM (x) apresentação de emendas

**RELATORA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO:** KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA.

**RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:** FRANCISCO ARAGONEY DE ANDRADE SILVA.

**EMENTA:** INTITUI O PROJETO CÉLULA OLÍMPICA MUNICIPAL NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MADALENA/CE, ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 052/2025, encaminhado pelo Poder Executivo, tem por finalidade instituir a **Célula Olímpica Municipal**, iniciativa vinculada à Secretaria Municipal de Educação, voltada ao estímulo, preparação e desenvolvimento de estudantes da rede municipal para participação em olimpíadas do conhecimento, seleções acadêmicas e competições de elevado nível educacional e técnico.

A proposta objetiva fomentar o aprimoramento do desempenho escolar, identificar talentos, incentivar a excelência acadêmica e ampliar as oportunidades educacionais dos alunos da rede pública municipal, promovendo um ambiente de estímulo ao estudo, à disciplina, ao mérito e à superação de desafios.

Ressalta-se que o próprio projeto de lei prevê expressamente que a execução das ações da Célula Olímpica Municipal será custeada com recursos já destinados à **Secretaria Municipal de Educação**, não implicando, portanto, a criação de nova fonte de despesa ou aumento de encargos financeiros além daqueles já previstos no orçamento educacional do Município.



(88) 9 82280244



camaramadalenace@gmail.com



www.camaramadalenace.gov.br



## 2. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o aspecto constitucional, o Projeto de Lei nº 52/2025 mostra-se plenamente compatível com a Constituição Federal.

O artigo 205 da Constituição estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. A iniciativa em análise insere-se exatamente nesse contexto, ao buscar elevar o nível educacional dos estudantes da rede municipal e proporcionar condições para que alcancem novos patamares acadêmicos.

Além disso, o Município detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para atuar de forma suplementar na área da educação, nos termos dos artigos 23, inciso V, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A criação de um programa educacional voltado ao estímulo do desempenho estudantil e à participação em olimpíadas e seleções acadêmicas enquadra-se, de forma inequívoca, no interesse local e na política pública educacional municipal.

Não se verifica qualquer afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade ou eficiência, tampouco violação à repartição de competências entre os entes federativos. Ao contrário, o projeto reforça o dever constitucional do Poder Público de investir em educação de qualidade e em políticas que promovam igualdade de oportunidades.

## 3. ANÁLISE DA LEGALIDADE

No plano infraconstitucional, a proposta também se revela juridicamente adequada.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento do educando, à formação para o exercício da cidadania e à qualificação para estudos posteriores. Programas educacionais complementares, voltados ao aprofundamento do conhecimento e ao estímulo de habilidades específicas, encontram respaldo na legislação educacional vigente, especialmente quando articulados às políticas públicas da educação básica.

O Projeto de Lei nº 52/2025 observa, ainda, a legislação financeira e orçamentária, na medida em que prevê que as despesas decorrentes da implementação da Célula Olímpica Municipal serão suportadas por recursos já



alocados à Secretaria Municipal de Educação. Dessa forma, não há criação de despesa sem previsão orçamentária, nem afronta às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que a execução se mantenha dentro dos limites e dotações existentes.

Do ponto de vista administrativo, a iniciativa atende ao interesse público, fortalece a política educacional do Município e contribui para a melhoria dos indicadores educacionais, sem criar obrigações incompatíveis com a capacidade financeira da Administração.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 52/2025, que institui a Célula Olímpica Municipal, é **constitucional e legal**, encontrando amparo na Constituição Federal, na legislação educacional vigente e nas normas que regem a administração pública.

A proposta revela-se social e educacionalmente relevante, ao estimular crianças e adolescentes da rede municipal a participarem de olimpíadas e seleções acadêmicas, incentivando o empenho, a dedicação aos estudos e a busca pela excelência.

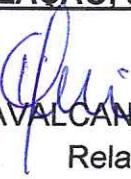
Trata-se de instrumento capaz de promover formação técnica e intelectual diferenciada, possibilitando que alunos do ensino público alcancem novos patamares estudantis e ampliem suas perspectivas educacionais e profissionais.

Assim, esta Comissão manifesta-se **favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 52/2025**, por entender que a iniciativa atende ao interesse público, fortalece a educação municipal e contribui para o desenvolvimento humano e social dos estudantes de Madalena.

É o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 21 de dezembro de 2025.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

  
KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MADALENA**  
CONSTRUINDO O FUTURO COM AUTONOMIA E TRABALHO  
2005-2016

*(Signature)*

FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA - Presidente

() de acordo com o relatório - () contra o relatório

WANDESON PAULINO DA SILVA - Vogal

() de acordo com o relatório - () contra o relatório

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

*(Signature)*

FRANCISCO ARAGONEY DE ANDRADE SILVA

Relator

*(Signature)*

ANA KÁTIA LIMA FERREIRA SALES - Presidente

() de acordo com o relatório - () contra o relatório

*(Signature)*

JULIENE ANDRÉ ALVES - Vogal

() de acordo com o relatório - () contra o relatório



(88) 9 82280244



camaramadalenace@gmail.com



www.camaramadalena.ce.gov.br